

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/024.990/88-45.
SESSAO DE : 20 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.542
RECURSO NR. : 04.431
MATERIA : IRF - ANO: 1984
RECORRENTE : SAMPAIO E FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS.
RECORRIDA : DRF em SAO PAULO/SP
PAO/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADES - FALTA DE APRECIACAO DE
ARGUMENTOS. A falta de apreciação de
argumentos apresentados na impugnação
caracteriza cerceamento do direito de
defesa do contribuinte, ensejando a
nulidade da decisão.

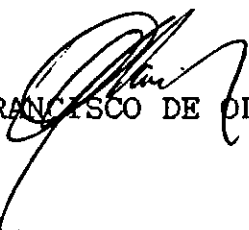
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAMPAIO E FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão
de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa da parte,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões-DF, 20 de outubro 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/024.990/88-45.
ACORDÃO Nr. : 107-2.542

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CON-
VOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS
VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10880.024990/88-45.

ACÓRDÃO Nº 107.02.542

Recurso nº 04431

Recorrente: SAMPAIO E FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão da Sra. Chefe da DISIT/DIVTRI/DRF/SP/Cantro Norte (fls. 33/34), através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda-Fonte decorrente do processo nº 10880.024994/88-04 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se ao ano de 1984 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência teve por pressuposto omissão de receita, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica e do relatório fiscal anexo.

Em sua impugnação a pessoa jurídica requer o apensamento do processo ao processo matriz, face às razões de defesa apresentadas, além de arguir a ilegalidade da exigência do IRRF com base no artigo 8º do D.L. 2.065/83, para o que transcreve doutrina e jurisprudência pertinente.

A decisão monocrática manteve a exigência sob o fundamento de que "O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Nas razões de apelo a recorrente persevera na arguição de ilegalidade da exigência.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109371, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-02.508, de 18/10/95.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.024990/88-45.
Acórdão nº 107-02.542

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso foi interposto com observância do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que os mesmos tecem alegações acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto, bem como, oferecem as provas pertinentes, para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão, considerando-se como tal o resultado do contraditório.

Portanto, o lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é, sempre, definitivo, posto que, por força do ordenamento positivo, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

Entretanto, tal aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a autoridade julgadora perseguir, sempre, o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, não podendo se omitir à sua frente, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional.

Na espécie de que se cuida, como deixou claro a recorrente ao transcrever a ementa da decisão atacada, temos que a autoridade julgadora singular não logrou decidir com observância de todos os requisitos formais impostos pela norma adjetiva, limitando-se aos mesmos fundamentos aplicados no julgamento do feito matriz.

Com efeito, silenciou-se aquela autoridade a respeito das razões especificamente apresentadas contra a legalidade do lançamento do IRRF, sobre o que a recorrente (então impugnante) exibiu argumentos, doutrina e jurisprudência.

No deslinde das questões suscitadas pelo contribuinte é preciso dizer com todas as letras o que motivou a não aceitação dos seus argumentos e por que a determinação foi sustentada, ou seja, a exposição dos fundamentos que determinaram a



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.024990/88-45.
Acórdão nº 107-02.542

manutenção da exigência fiscal deve ser abrangente, atingindo todas as alegações de defesa exibidas pelo contribuinte, sob pena de se fornecer suporte válido para a arguição do cerceamento do seu direito de defesa.

Caracteriza-se, destarte, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões, como evidenciam os acórdãos cujas ementas a seguir transcrevo:

"NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância." (Ac. 103-102139, de 27/04/92).

.....
" DECISÃO - FALTA DE APRECIACÕES - RAZÕES. A falta de pronunciamento pela autoridade julgadora de primeira instância sobre razões de defesa articuladas na impugnação enseja nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da parte, 'ex vi' do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72." (Ac. 101-75.892/87).

Esta é, sem dúvida, a hipótese dos autos.

Faça às considerações antecedentes voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo, após o que deverá ser reaberto prazo para que o contribuinte, se assim o quiser, venha interpor novo recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Brasília, DF, 20 de Outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

